

# ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RES.: 506/1999  
1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15 / 09. / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 001787/96 A.I. - 361482/96

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO Dagina C. Andrade - ME

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

## EMENTA

ICMS- FALTA DE RECOLHIMENTO. NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. RATIFICADA A DECISÃO SINGULAR POR UNANIMIDADE DE VOTOS. Auto de Infração lavrado sem os respectivos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, documentos hábeis para fundamentar a lavratura de A. I. tornando assim, impedido o agente fiscal autuante para a prática da ação fiscal, nos termos dos Art 32 da Lei 12.732/97.

## RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 361482/96, contra a empresa acima especificada, haver ultrapassado o limite isencional do benefício de Micro empresa no valor de CR\$. 102.38,69, deixando portanto de recolher o ICMS, no valor de 8.749,78.

Defesa Tempestiva

Julgamento em Instância Singular NULIDADE

Recurso de ofício

Parecer da Assessoria Tributaria pela NULIDADE do feito fiscal, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO


## VOTO DO RELATOR

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 361482/96, contra a empresa acima especificada, por haver ultrapassado o limite isencional do benefício e Micro empresa

Ocorre porém, que esta ação fiscal implicaria na lavratura dos competentes Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, o que não foi feito pelos autuantes, contrariando assim, o disposto no arts. 726 e 727 do Decreto 21.2129/91, que prevê que a ação fiscal começará com o Termo de Início de Fiscalização e se encerrará com o de Conclusão, ensejando assim que todo o processo seja Nulo, desde a sua origem, vez que, a autoridade fazendária estava impedida de promover a ação fiscal nos termos do Art 32 da Lei 12732/97.

Isto posto, ratificamos a sentença prolatada em 1ª Instancia, nos manifestando pela NULIDADE do feito fiscal arrimados ainda, no Parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

e recorrido Dagina C. Andrade

RESOLVEM os membros da .....1ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE votos conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento, para fim de ratificar decisão da Instancia Singular, decidindo pela NULIDADE absoluta da ação fiscal por impedimento do agente fiscal autuante para prática do ato, vez que, não fora lavrado os competentes termos de início e conclusão da fiscalização, nos moldes proposto pelo relator e pela Doutra Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 9/11/ 1999

PRESIDENTE  
Dra Ana Mônica F. M. Neiva *Ana Mônica F. M. Neiva*

CONSELHEIRO RELATOR  
Dr. Marcos da Silva Montenegro *Dr. Marcos da Silva Montenegro*

CONSELHEIRO  
Drª Dulcimeire Pereira Gomes *Dulcimeire Pereira Gomes*

CONSELHEIRO  
Dr. Raimundo Aguiar Moraes *Raimundo Aguiar Moraes*

CONSELHEIRO  
Dr. Marcos Antonio Brasil *Dr. Marcos Antonio Brasil*

CONSELHEIRO  
Dr. Samuel Alves Facó *Samuel Alves Facó*

CONSELHEIRO  
Dr. Roberto Sales Rarias *Roberto Sales Rarias*

CONSELHEIRO  
Drª Francisca Elenilda dos Santos *Francisca Elenilda dos Santos*

CONSELHEIRO  
Dr. Elias Leite Fernandes *Elias Leite Fernandes*

COMOS PRESENTES

PROCURADOR  
Dr. Júlio César Rola Saraiva *Júlio César Rola Saraiva*